



## Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis do Brasil

### Preâmbulo

Os Policiais Civis do Brasil, de todos os entes federados, há mais de duas décadas trabalham para a constituição de uma Lei orgânica Nacional, um diapasão para nortear os modelos, estrutura, carreira, funções e atribuições desse fundamental e essencial órgão da segurança pública, garantindo o exercício das atividades e assegurando todos os direitos dos trabalhadores policiais civis respeitando o princípios da dignidade, da justiça e igualdade, propiciando modernidade e excelência na oferta da segurança pública e paz social para todos os Brasileiros.

### **Grupo de Trabalho – Lei Orgânica Nacional**

**Altera o PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 1.993,  
apensado: PL Nº 1.949 de 2007, para:**

**Art. 1º Acrescentar-se-á inciso XXIX ao art. 6º com a redação:**

XXIX - executar com autonomia, imparcialidade, técnica e cientificidade os atos de procedimentos na elaboração do relatório final conclusivo da apuração pelo Delegado de Polícia e do laudo Investigativo pelo Oficial Investigador de Polícia.

**Art. 2º Modificar a redação do inciso XVI do Art. 8º:**

Art. 8º...

(...)

XVI - custodiar o policial civil condenado ou preso provisório à disposição da autoridade competente, na hipótese de ausência de unidade de custódia de caráter exclusivo, por meio de órgão próprio e na forma da lei;

XVI- custodiar o policial civil condenado ou preso provisório à disposição da autoridade competente, na hipótese de ausência de unidade de custódia própria, por meio de órgão próprio e na forma da lei;

**Art. 3º substituir a redação do inciso XVIII do Art. 8º:**

Art. 8º

(...)

XVIII- produzir, na forma da lei, laudo investigativo, que integrará o Inquérito Policial, produzido pelo Oficial Investigador de Polícia, e no âmbito das atribuições dos cargos, relatórios de interesse da apuração penal e a reconhecimento visuográfica;

XVIII- produzir, na forma da lei, no âmbito das atribuições dos cargos, relatórios de interesse da apuração penal, reconhecimento visuográfica e o laudo investigativo, sob coordenação do Delegado de Polícia;

**Art. 4º substituir a redação do inciso XXIII do Art. 8º:**

Art. 8º

(...)

XXIII - vistoriar e fiscalizar produtos controlados e emissões de alvarás no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

XXIII - vistoriar e fiscalizar produtos controlados e emissões de alvarás no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

**Art. 5º Alterar-se-á a redação do caput do Art. 11, com a seguinte redação:**

Art. 11. O Conselho Superior de Polícia Civil, órgão essencial da Instituição, presidido pelo Delegado- Geral, será composto exclusivamente por membros natos e por membros eleitos diretamente pela categoria, com a garantia de composição paritária entre os membros natos e membros eleitos, dentre os ocupantes dos cargos da Polícia Civil, da classe mais elevada.

Art. 11. O Conselho Superior de Polícia Civil, órgão essencial da Instituição, será presidido pelo Delegado-Geral.

**Art. 6º modifica a redação do §2º do Art. 12:**

Art. 12...

(...)

§2º Será garantido o duplo grau da análise nos processos disciplinares, a ser cumprido no âmbito da própria polícia judiciária civil, nas hipóteses de penas de demissão mediante recurso ao Corregedor-Geral, ao Delegado Geral, seguindo para última análise pelo Conselho Superior de Polícia.

§2º Será garantido o duplo grau da análise nos processos disciplinares, a ser cumprido no âmbito da própria polícia judiciária civil, nas hipóteses de penas de demissão ou cassação de aposentadoria, mediante análise do Corregedor-Geral e posterior deliberação do órgão colegiado institucional, seguindo de última análise do Delegado Geral.

**Art. 7º Alterar-se-á o caput do Art. 14, o texto do §1º e acrescentar-se-á o § 2º com a redação:**

Art. 14. A Escola Superior de Polícia Civil, considerada instituição de ensino superior para todos os fins, órgão de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, será responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia, com especialização nas áreas de Gestão Pública e Educação, e coordenada por integrantes dos cargos da Polícia Civil, com especialização em Administração, Gestão Pública ou Educação.

Art. 14. A Escola Superior de Polícia Civil, órgão de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, será responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, e será dirigida por Delegado de Polícia da última classe do cargo, preferencialmente com especialização nas áreas de Administração ou Educação.

§1º A Escola Superior de Polícia Civil poderá realizar cursos de graduação, e para o Curso de Formação Profissional, realizará cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, e, observadas as exigências do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os cursos de universidades públicas.

§1º A Escola Superior de Polícia Civil poderá realizar cursos de graduação ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, e, desde que observadas as exigências do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os cursos de universidades públicas.



§2º O corpo docente da Escola Superior de Polícia Civil, nomeado pelo Diretor, será preenchido, prioritariamente, por integrantes da Instituição, dentre os policiais civis que detenham notório saber, habilitação técnica ou formação pedagógica comprovadas, mediante edital publicado na imprensa oficial com requisitos de habilitação através de comprovação de títulos e aptidões certificadas tecnicamente e em unidades acadêmicas, observadas as disciplinas que integram as grades curriculares dos cursos estruturados pela coordenação pedagógica.

**Art. 8º Dar-se-á nova redação aos incisos I e II do Art. 15 e alterar-se-á a redação do §1º:**

Art. 15. [...]

I - unidades policiais circunscricionais, distritais ou regionais;

- delegacias circunscricionais, distritais ou regionais;

II - unidades policiais especializadas;

II - delegacias especializadas;

§1º A Polícia Civil poderá criar unidades especializadas em combate à corrupção, ao crime organizado, a crimes contra a vida, à lavagem de dinheiro, a crimes cibernéticos, a crimes ambientais, a crimes contra a violência doméstica e familiar, a crimes contra vulneráveis, a crimes de intolerância, em interceptação de comunicações telefônicas, de informática e telemática, bem como outras unidades policiais especializadas.

§1º A Polícia Civil poderá criar unidades especializadas em combate à corrupção, ao crime organizado, a crimes contra a vida, à lavagem de dinheiro, a crimes cibernéticos, a crimes ambientais, a crimes contra a violência doméstica e familiar, a crimes contra vulneráveis, a crimes de intolerância, em interceptação de comunicações telefônicas, de informática e telemática, bem como outras delegacias especializadas.

**Art. 9º modificar a redação do § 2º do Art. 18:**

Art. 18. [...]

"§2º O Instituto de Identificação será coordenado por Policial Civil designado pelo Delegado-Geral, dentre os que detenham habilitação específica e sejam da classe mais elevada.



§2º. O Instituto de Identificação será coordenado por peritos oficiais, dentre os que detenham habilitação específica e sejam da classe mais elevada.

**Art. 10 modificar a redação do § 3º do Art. 18:**

§3º. Os bancos de dados oriundos das atividades de identificação civil, criminal e funcional das Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal são de responsabilidade destas.

§3º. Os bancos de dados oriundos das atividades de identificação civil, criminal e funcional das Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal são de sua responsabilidade.

**Art 11. Acrescente-se o paragrafo unico ao art. 20:**

Art. 20 (...)

**Paragrafo unico.** Os quadros das unidades de saúde criadas para os fins deste artigo serão exclusivamente contratados por processo seletivo específico vigente no ente federado ou mediante contratos de gestão com organizações sociais de saúde.

**Art. 12 modificar a redação do caput do Art. 21:**

Art. 21. A Ouvidoria da Polícia Civil, subordinada diretamente ao Delegado-Geral, poderá ser criada, na forma da lei do respectivo ente federado, devendo, prioritariamente, praticar os atos de controle interno de seus membros, quando estes estiverem estritamente em exercício da atividade policial.

Art. 21. A Ouvidoria da Polícia Civil, subordinada diretamente ao Delegado-Geral, poderá ser criada, na forma da lei do respectivo ente federado.

**Art. 13 Dá nova redação ao caput do Art. 23:**

Art. 23 O quadro de servidores da Policial Civil, cujas atribuições são de nível superior, será integrado pelos seguintes cargos:

Art. 23. O quadro básico de pessoal da Polícia Civil, cujas atribuições são de nível superior, será integrado pelos seguintes cargos, sem prejuízo daqueles existentes nas legislações de cada ente federado:

**Art. 14 Dar-se-a nova redação ao §10 do Art. 23:**

Art. 23 ...

(...)

§10 Para que ocorra o fluxo regular e o equilíbrio nas policiais civis, haverá a previsão da realização periódica de abertura de concursos conforme as especificações do quantitativos do quadro de cargos, nos termos da lei do ente federado.

§10 Para que ocorra o fluxo regular e o equilíbrio das carreiras policiais civis, haverá a previsão da realização periódica de abertura de concursos conforme as especificações do quantitativos dos quadros de cargos, nos termos da lei do ente federado.

**Art. 15 Alterar-se-á o §7º do Art. 25, passando à seguinte redação:**

Art. 25. [...]

§7º O candidato aprovado em todas as etapas, com os requisitos previstos neste dispositivo, após a nomeação e a posse, será matriculado automaticamente no curso de formação profissional, fazendo jus à percepção do valor correspondente à remuneração atribuída a classe inicial do cargo para o qual tenha se candidatado.

§7º Durante o curso de formação profissional, que terá caráter eliminatório na forma da lei do respectivo ente federado, poderá ser concedida ajuda de custo não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto em lei para a classe de entrada do respectivo cargo, na forma que dispuser a lei do ente federativo competente.

**Art. 16 Dar-se-á nova redação ao caput do Art. 26:**

Art. 26. O cargo de Delegado de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, detém caráter de direção, chefia e coordenação das atividades da Polícia Civil e das unidades policiais.

Art. 26. O cargo de Delegado de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, detém em caráter privativo a direção e coordenação das atividades da Polícia Civil, assim como a presidência, determinação, comando e controle de apurações, procedimentos e atividades de investigação.



**Art. 17 Dar-se-á nova redação ao caput do art. 27 e acrescenta-se os §§ 1º e 2º com as seguintes redações:**

Art. 27. O cargo de Oficial Investigador de Polícia, e os demais cargos existentes no respectivo ente federado, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, é assegurado a atuação com autonomia, técnica e cientificidade, exercendo atribuições apuratórias de ofício, cartorárias, procedimentais, coletas de oitivas, obtenção de dados, operações de inteligência, execução e coordenação das ações investigativas, e quando apurados os resultados serão informados ao chefe ou responsável da unidade policial em forma de laudo investigativo entre outros procedimentos previstos em norma.

§1º O cargo de Oficial Investigador de Polícia e os demais cargos efetivos da Polícia Civil deverão lavrar procedimentos de termos circunstanciados e flagrantes entre outros e logo após comunicar ao chefe ou responsável da unidade policial.

§ 2º O cargo de Oficial Investigador de Polícia e demais outros cargos efetivos da Polícia Civil, deverá produzir o laudo investigativo com autonomia, imparcialidade, objetividade, técnica e cientificidade e integrará os autos do respectivo inquérito policial entre outros com o objetivo de identificação de autoria e materialidade delitiva.

Art. 27. O cargo de Oficial Investigador de Polícia, onde for criado, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, exercerá atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, obtenção de dados, operações de inteligência, execução de ações investigativas sob determinação ou coordenação do delegado de polícia, assegurada atuação técnica e científica nos limites de suas atribuições.

**Art. 18 altera o inciso XXVII e acrescenta-se o inciso XXVIII ao Art. 29:**

XXVII - Carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federado, não superior a 40 horas semanais, garantidos os direitos remuneratórios, indenizatórios e horas extraordinárias.

XXVII – carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federado, ressalvadas situações excepcionais na forma regulamentar.



XXVIII - dispensado o mesmo tratamento protocolar para todos os membros da Polícia Civil, independentemente do cargo que ocupa.

**Art. 19** **Dá nova redação ao §15 e acrescenta-se os §§ 16, 17 e 18 ao Art. 29:**

§15 A aposentadoria do policial civil corresponde à totalidade da remuneração em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais civis em atividade.

§15 A aposentadoria dos policiais que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§16 É vedado instituir procedimentos de cassação da aposentadoria em razão do caráter contributivo e da exigência de requisitos para a sua obtenção.

§17 Aplica-se ao policial civil aposentado, o disposto no inciso XVI do art. 8º, e no Art. 20, desta lei.

§18 Promoção na carreira de grau a grau, admitindo-se a promoção extraordinária em casos excepcionais e diferenciados.

**Art. 20** **Dar-se-a nova redação ao caput do Art. 36 e parágrafo 1º e acrescenta-se o §5º:**

Art. 36 Na criação do cargo de Oficial Investigador de Polícia e de Perito Oficial ou transformação de cargos, os cargos efetivos atualmente existentes na estrutura da Polícia Civil serão aproveitados e/ou reenquadrados, redistribuídos através de lei do respectivo ente federado, respeitada a similitude e equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais.

Art. 36. Em caso de criação do cargo de Oficial Investigador de Polícia e de Perito Oficial ou transformação de cargos, os cargos efetivos atualmente existentes na estrutura da Polícia Civil poderão ser aproveitados através de lei do respectivo ente federado, respeitada similaridade e equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais.



§1º Os atuais cargos serão renomeados na nova nomenclatura de Oficial Investigador de Polícia ou de Perito Oficial, através de lei do respectivo ente federado, quando não aplicável o disposto do caput, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública, observando-se os princípios da evolução modernização legislativa.

§1º Os atuais cargos poderão ser renomeados na nova nomenclatura de Oficial Investigador de Polícia ou de Perito Oficial, através de lei do respectivo ente federado, quando não aplicável o disposto do caput, por similaridade de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

§5º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei do ente federado, anterior a esta lei, serão aproveitados e/ou reenquadrados, redistribuídos, renomeados no cargo de Oficial Investigador de Polícia através de lei do respectivo ente federado, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública, observando-se os princípios da evolução e modernização legislativa.

**Art. 21. Dar-se-á nova redação ao caput do art. 37:**

Art. 37. Os Estados e a União, no caso da Polícia Civil do Distrito Federal, terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem ao disposto nesta lei, sob pena de sanções na forma da lei.

Art. 37. Os Estados, o Distrito Federal e a União, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem ao disposto nesta lei, sob pena de sanções na forma da lei.

**Art. 22 Dar-se-a nova redação ao caput do Art. 40:**

Art. 40. As normas gerais relativas à organização básica institucional e do Policial Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21, da Constituição Federal, são estabelecidas na Lei nº 14.162, de 02 de junho de 2021, e na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, e Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, cabendo ao Distrito Federal regulamentá-las e legislar sobre normas específicas e suplementares sobre direitos, vantagens e garantias, nos termos do art. 24, XVI, §§ 1º a 3º, e art. 32, § 1º, da Constituição Federal.



Art. 40. As normas gerais relativas à organização básica institucional e às carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21, da Constituição Federal, são estabelecidas na Lei nº 14.162, de 02 de junho de 2021, e na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, e Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, cabendo ao Distrito Federal regulamentá-las e legislar sobre normas específicas e suplementares sobre direitos, vantagens e garantias, nos termos do art. 24, XVI, §§ 1º a 3º, e art. 32, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 23 substitui na redação do PL 1949/2007 o termo “determinar” e suas conjugações, pelo termo “requisitar” e suas conjugações.**

### **Grupo de Trabalho da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.**

Coordenação: Edilza Faustino

Secretária: Valquiria Gill Tisque

Redator: Witiley Rocha

Co-Redator: Valmir Donato

### **COMPOSIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO GT**

01	Edilza Faustino de Lima	Nordeste	Feipol Nordeste
02	Francisco Antônio Brito Monção (Toni Brito)	Nordeste	Sinpol/CE
03	Ênio Nascimento Santos	Nordeste	Cobrapol
04	Marcilene Lucena dos Santos	Centro Oeste	Feipol-CON
05	Renato Ricardo Rodrigues	Centro Oeste	Sinpol/GO
06	Diego Caldas Vaz dos Santos	Centro Oeste	Cobrapol
07	Witiley Souza Rocha	Norte	Fepol-Norte
08	Leandro Barbosa de Almeida	Norte	Sinpol/RR
09	Odair José Ozame	Norte	Cobrapol
10	Humberto Mileip Duarte Machado	Sudeste	Feipol Sudeste
11	Aparecido Lima de Carvalho	Sudeste	Sinpol Campinas
12	Bruno Figueiredo Viegas	Sudeste	Cobrapol
13	Valmir Donato de Oliveira Neto	Sul	Feipol Sul
14	Valquíria Gill Tisque	Sul	Sinclapol
15	Mário Flanir Oliveira Martins	Sul	COBRAPOL